



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16349.000432/2009-66
ACÓRDÃO	3301-014.424 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO. AQUISIÇÃO DE CAFÉ CRU EM GRÃOS.

A lei não autoriza o aproveitamento de crédito integral na aquisição de café cru em grãos quando a operação estiver sujeita à suspensão da incidência do PIS e da Cofins.

NÃO CUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DE VENDAS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. RATEIO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

As devoluções de vendas são, na essência, o cancelamento de operações anteriormente ocorridas. Se as vendas integram o faturamento do mês ou de mês anterior, tendo sido tributada conforme disposto na Lei, a teor do art. 3º, VIII, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, o crédito apurado é passível apenas do desconto de débitos de contribuições (não ressarcíveis), portanto, não há que se falar em rateio proporcional entre as receitas tributadas e as não tributadas, derivados de custos, despesas e encargos comuns aos dois regimes.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os Conselheiros Bruno Minoru Takii (relator), Oswaldo Goncalves de Castro Neto e Rachel Freixo Chaves que lhe davam provimento parcial para reverter as glosas referentes aos créditos de aquisição de café in natura. Designado o Conselheiro Paulo Guilherme Derouledé para redigir o voto vencedor.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente e Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Aniello Miranda Aufiero Junior, Bruno Minoru Takii, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de pedido de ressarcimento de créditos de PIS/Pasep, referente ao 2º trimestre de 2008, tendo sido requerido o valor de R\$ 382.762,34, resultando em deferimento parcial de R\$ 347.951,02.

De acordo com o Despacho Decisório, a redução da base de cálculo dos créditos pleiteados foi realizada sob os seguintes fundamentos:

- (a) Não é possível apurar créditos integrais sobre café in natura (NCM 0901) utilizado na atividade industrial de beneficiamento quando adquirido de cooperativas, pessoas físicas, ou quando sujeito à suspensão da incidência das contribuições, nos termos da IN SRF nº 660/2006;
- (b) A apuração de créditos sobre devolução de vendas só é admitida sobre produtos que foram tributados, conforme art. 3º, inc. VIII, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Como a contribuinte procedeu à aplicação do critério de rateio proporcional também sobre as devoluções, foram glosados os créditos diretamente vinculados a operações não tributadas.

Em 22/03/2012, a Recorrente apresentou a sua Manifestação de Inconformidade, tendo apresentado esclarecimentos e aduzido as seguintes razões recursais:

- (a) A Requerente é empresa que tem como atividade principal a fabricação de sucos de frutas cítricas, com vendas de sua produção destinadas predominantemente para o exterior, sendo esse o motivo de acumulação de créditos. De forma secundária, também atua no comércio de grãos de café;

- (b) Diz que adquiriu café in natura apenas de empresas comerciais atacadistas ou de cooperativas, sendo que, em ambos os casos, essas operações eram tributadas normalmente pelo PIS/COFINS, conforme previsto no artigo 9º, §1º, da Lei nº 10.925/2004, sendo indevida a glosa procedida pela Fiscalização;
- (c) Necessidade de diligência, para verificação de todas as notas fiscais referentes à aquisição de café in natura;
- (d) Sustenta que a legislação não veda a apuração de créditos sobre devoluções de vendas, mesmo que essas tenham sido destinadas à exportação e, portanto, não tenham sido tributadas.

Em sessão de 06/07/2017 (Acórdão nº 16-78.519), a DRJ julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, tendo adotado a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2008

CRÉDITO. DEVOLUÇÃO DE VENDAS.

Somente bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior podem originar crédito.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO. AQUISIÇÃO DE CAFÉ CRU EM GRÃOS

A lei não autoriza o aproveitamento de crédito integral na aquisição de café cru em grãos quando a operação estiver sujeita à suspensão da incidência do Pis e da Cofins.

Em 22/11/2017, a Recorrente apresentou o seu Recurso Voluntário, trazendo razões recursais semelhantes àsquelas trazidas em sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Como não foram apresentados tópicos preliminares, passo à apreciação do mérito.

I – Mérito

I.1. – Aquisição de café in natura para beneficiamento

Conforme descrito no Despacho Decisório, a maior parte do café in natura (grão cru) adquirido pela empresa tem como origem empresas comerciais atacadistas e cooperativas e, em uma pequena fração, produtores rurais pessoas físicas.

Para a Fiscalização, esse café em grãos era adquirido sem qualquer tipo de beneficiamento e, no estabelecimento da Recorrente, passava pelo processo de “blend”, que consistiria na “preparação e mistura dos tipos de café para definição de aroma e sabor ou por separação por densidade”, o que classificou como atividade agroindustrial, o que atrairia o artigo 8º, §6º, da Lei nº 10.925/2004, e artigos 1º, 5º, 6º, e 7º, da IN SRF nº 660/2006, as quais autorizam apenas o creditamento presumido ao adquirente agroindustrial, e não o crédito integral.

Em sua defesa, a Recorrente alega que o café por si adquirido “já havia sido padronizado e classificado por seus fornecedores, razão pela qual tais aquisições ocorreram sem a suspensão das contribuições ao PIS/COFINS”, ou seja, o café já havia passado por um processo de beneficiamento inicial, faltando-lhe apenas a “blendagem”, o que impedia com que a operação de seu fornecedor fosse realizada com a suspensão prevista no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 10.925/2004.

Ao verificar a documentação juntada durante a fase de fiscalização, é possível identificar que a Recorrente juntou algumas notas fiscais referentes a essas operações, atendendo à requisição feita pelo Auditor Fiscal no Termo de Intimação Fiscal datado de 13/10/2011:

“- Apresentar amostragem das notas fiscais das aquisições de bens utilizados como insumos que deram origem aos créditos informados nos DACONs composta pela maior nota fiscal dos 10 maiores fornecedores, por cada mês de apuração.”

Prosseguindo-se na análise probatória, o que se pode identificar é que, primeiro, não há notas fiscais em que se tenha informado que a operação se sujeitou à suspensão prevista na Lei nº 10.925/2004 e, depois, que há a informação de que o café adquirido teria sofrido beneficiamento e que, por isso, não estava sujeito à suspensão de PIS/COFINS:

Fornecedor “Cafeeira São Silvestre Ltda.”

CAFEIRA SÃO SILVESTRE LTDA. Nota Fiscal Mod 1 Nº 001904
 X SAIDA ENTRADA Série 1
 Is. Via Destinatário/Remetente

Telefone: (33) 3315-1556
 Córrego São Silvestre, s/n - Zona Rural
 CEP 35.330-000 - Inhapim - Minas Gerais

CPF: 01.261.398/0001-82
 Inscrição Estadual: 309.978324.0007
 Data Limite para Emissão: 05/07/2009

Natureza da Operação: 603
 Destinatário / Remetente: LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGRO IND S/A
 Nome / Razão Social: LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGRO IND S/A
 CNPJ / CPF: 00831373/0044441
 Endereço: RUA BR 441 VARGEMHA-ELONIMETES - PARQUE MATIEIRA
 Cidade: VARGEMHA - Tel/Fax: (41) 349333122 0480

Descrição dos Produtos:

Descrição dos Produtos	CEST	Unid.	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Alíq. (%)
CAFE BLEND. EM GRÃO C/DO AMARELA BEB. TIPO 6 PEN. 18 E ROXIJO	0605C	1705	388,00	303.040,00		
1CMG DIF. CONF. ANT. III INC. TR ANEXO DE ALINHA C DEC. 43080 DE 13/02/02						
SAIDA SEM SUPPOS PIS/CONFUS NA FORMA DO ANTE. 9º DO PAR. 15º DA DEL. 10.835 DE 23/07/04 (USIS Nº 660/2006 ANEXO PAR. 2)						
CANETA: 6YI 3360 UHAPIM-MG						

01-261-398/0001-82
 CAFEIRA SÃO SILVESTRE LTDA-ME
 R. MANOEL GONCALVES DE CASTRO 218A
 R. ESPERANCA - CEP 30090-024
 BARAETINSIA - MG

Data de Entrega da Mercadoria: 03/10/09

Cálculo do Imposto: Valor do ICMS Substituição: 203.040,00
 Valor Total dos Produtos: 203.040,00
 Valor Total da Nota: 203.040,00

Transportador - Volumes Transportados: NOGUEIRINHO DA SILVA
 Endereço: RUA DA MATIEIRA - 11
 Inscricao Estadual: 406295046300

Local de Entrega: MINERAS GETAS MINERAS DO NORTE LTDA
 RUA SOELI DAMASCENO - 31
 CEP: 31.804-594 ICOS - CG

Fornecedor Expocacer:

EXPOCACER NOTA FISCAL FL. 16 Nº 023075
 COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DO CERRADO LTDA.
 AV. MARCONI PIREZ, 1555 - DIST. INDUSTRIAL
 CEP 38740-000 - PATROCINIO - MG
 FONE: 55 (34) 3839-9300 - FAX: 55 (34) 3839-9324
 E-mail: fiscoa@expocacer.com.br / www.expocacer.com.br

SAIDA ENTRADA Série 023075
 Inscrição Estadual: 71.352.653/0001-51
 Data Limite para Emissão: 07/10/09

Natureza da Operação: 5.102
 Destinatário/Remetente: LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A
 Nome / Razão Social: LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A
 CNPJ / CPF: 00.831.373/0044-44
 Endereço: RODOVIA BR 401 KM 233 S/N
 Cidade: VARGEMHA - Tel/Fax: (41) 349333122 0480

Descrição dos Produtos:

Descrição dos Produtos	CEST	Unid.	Quant.	Valor Unitário	Valor Total	Alíq. (%)
CAFE BENEFICIADO C/DO AMARELA PEREIRA BEICA COM 181A TIPO 6 BEBIDA DURA SAFRA 2008/2009	051	DC	1.100	307,000	337.700,00	0

A MERCADORIA ENQUANTADA-SE DEPOSITADA NA EXPOCACER - COOP DOS CAF. DO CERRADO AV. MARCONI PIREZ 1555 7135255000024
 401/405/100-0100 ONDE FOMOS RECEBER A DESPESÇA DA ADQUIRIÇÃO
 O PIS E COTAS ESTAO SENDO RECALCULADOS NORMATIVAMENTE SOBRE ESTA OPERACAO, CAFFE PROCESSADO

37.36.2008.782-02
 4-118-02
 71
 y.f.

LANÇADO L. FISCAL

Cálculo do Imposto: Valor do ICMS Substituição: 0,00
 Valor Total dos Produtos: 337.700,00
 Valor Total da Nota: 337.700,00

Transportador - Volumes Transportados: SCS CAFE
 Endereço: SCS CAFE
 Inscricao Estadual: 66.550,00

Local de Entrega: RHO PEREIRA: 004634 INT.: 34444444
 ICMS DESTINADO CONF ANT 111 ANEXO II INCISO 11 DO REGIM/02

Nº de Controle do Formulário: 023075

Fornecedor Cooparaiso:

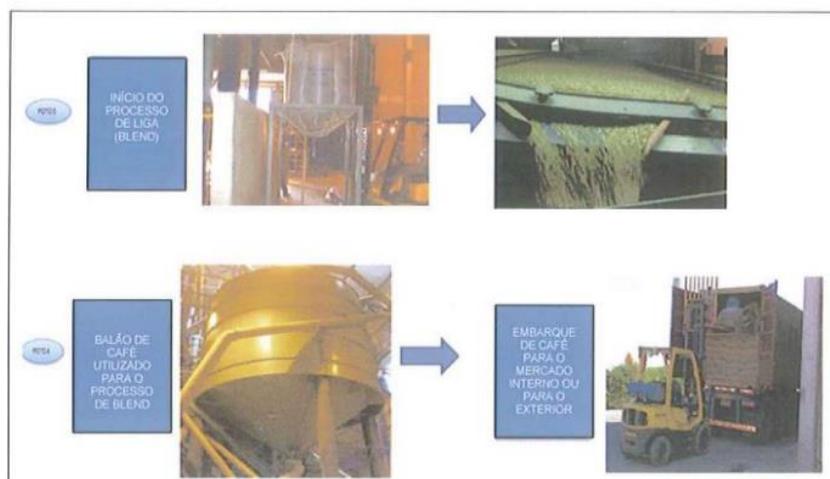
DOCUMENTO VALIDADO

processo de “blendagem”, o qual é didaticamente explicado nos quadros abaixo, apresentados na mesma resposta ao TIF:

Quadro I:



Quadro II:



Para corroborar com essa colocação, isto é, de que o café adquirido pela Recorrente já se encontrava beneficiado, faltando-lhe apenas ser submetido ao processo de “blendagem”, podemos retornar à nota fiscal emitida pelo fornecedor “Expocaccer”, onde, na descrição do produto, vê-se “café beneficiado cru, não descafeinado, em grão arábica, peneira bica corrida tipo 6, bebida dura, safra 2008/2009”:

SP SÃO PAULO - DEPARTAMENTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR		EXPOCACCCER		NOTA FISCAL		Fl. 16 Nº	
COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DO CERRADO LTDA. AV. MARCIANO PIRES, 1295 - DIST. INDUSTRIAL CEP 38740-000 - PATROCÍNIO - MG FONE: 55 (34) 3839-9300 - FAX: 55 (34) 3839-9324 E-mail: fiscal@expocaccer.com.br / www.expocaccer.com.br				SAÍDA <input checked="" type="checkbox"/> ENTRADA <input type="checkbox"/> CNPJ: 71.352.553/0001-51 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 481.865109.0018		023075 1ª ZIA DESTINATÁRIO/EMITENTE DATA LIMITE PARA EMISSÃO 13/07/2019	
NATUREZA DA OPERAÇÃO		CFOP	NASC. EST. DO SUBST. TRIBUTÁRIO		INSCRIÇÃO ESTADUAL		
VERBA MERCADORIA		5.102			481.865109.0018		
DESTINATÁRIO/REMETENTE				CNPJ/CPF		DATA DA EMISSÃO	
NOME/RAZÃO SOCIAL LOUIS DREYFUS CREDITIS AGRICOLA S/A				791202		00.831.373/0044-44	
ENDEREÇO				BAIRRO/DISTRITO		DATA DA SAÍDA/ENTRADA	
RODOVIA BR 491 KM 239 S/N				71030-087		07/10/08	
MUNICÍPIO				UF		HORA DA SAÍDA	
VARGEM				MG		17:58	
DADOS DO PRODUTO							
CODIGO DO PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CST	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALIQ. ICMS
	CAFE BENEFICIADO CRU NAO DESCAFEINADO EM GRÃO ARABICA PENEIRA BICA CORRIDA TIPO 6 BEBIDA DURA SAFRA 2008/2009	051	CC	1.100	307,0000	337.700,00	0

Ou seja, o café em grãos adquirido pela Recorrente já era descascado, padronizado e separado por tipo/qualidade (peneira bica 06), e já poderia seguir para a próxima fase do processo produtivo, que é o de torra (não realizada pela Recorrente), ou para o procedimento intermediário “não obrigatório”, que é o da “blendagem”, para padronização e incremento de sabor (atividade realizada pela Recorrente).

Sendo assim, a meu ver, as operações realizadas pelos fornecedores estavam fora do alcance da norma suspensiva, uma vez que já se tratava de produto agroindustrial da indústria do café, conforme definição trazida no artigo 6º, inc. II, da IN SRF nº 660/2006 (em vigor à época dos fatos):

Art. 6º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por atividade agroindustrial:

I - a atividade econômica de produção das mercadorias relacionadas no caput do art. 5º, excetuadas as atividades relacionadas no art. 2º da Lei nº 8.023, de 1990; e II - o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, relativamente aos produtos classificados no código 09.01 da NCM.

Depois, a Fiscalização não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia (cf. art. 9º, do Decreto nº 70.235/1972), uma vez que sequer foram juntados aos autos notas fiscais de aquisição de café in natura em que a operação se tenha se sujeitado à suspensão prevista na Lei nº 10.925/2004, razão pela qual sequer caberia uma diligência para a segregação dessas alegadas operações.

E uma vez solidificada a questão de fato, isto é, que o café adquirido pela Recorrente passava por prévio processo agroindustrial, na forma do art. 6º, inc. II, da IN SRF nº 660/2006, a consequência lógica é concluir que as operações dos fornecedores não estavam amparadas pela suspensão, ficando sujeitas à tributação normal das contribuições, conforme previsto no artigo 9º, §1º, inciso II, da Lei nº 10.925/2004:

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (...)

§ 1º O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (...)

II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Ao se chegar a essa conclusão, retornamos à regra geral do sistema não-cumulativo do PIS/COFINS, onde o adquirente poderá se apropriar créditos integrais quando o bem adquirido esteve sujeito à tributação, independentemente de sua carga tributária. A propósito, é esse a conclusão a que chegou a própria Receita Federal na Solução de Consulta Cosit nº 65/2014:

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE COOPERATIVA.

Pessoa jurídica, submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, não está impedida de apurar créditos relativos às aquisições de produtos junto a cooperativas, observados os limites e condições previstos na legislação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637/2002, art. 3º

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

EMENTA: REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE COOPERATIVA.

Pessoa jurídica, submetida ao regime de apuração não cumulativa da Cofins, não está impedida de apurar créditos relativos às aquisições de produtos junto a cooperativas, observados os limites e condições previstos na legislação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833/2003, art. 3º.

Fundamentação 11. Até o ano-calendário de 2011, enquanto vigiam para o café os artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, os exportadores de café não podiam descontar créditos em relação às aquisições do produto com as suspensões previstas nos incisos I e III do art. 9º.

Também não havia direito à apuração de créditos nas aquisições do produto com o fim específico de exportação, nos termos do art. 6º, § 4º, e 15, III, da Lei nº 10.833, de 2003, combinado com o art. 39, § 2º, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Por outro lado, havia direito ao creditamento nas aquisições de café já submetido ao processo de produção descrito nos §§ 6º e 7º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, tendo em vista que sobre a receita de venda do café submetido a esta operação não se aplicava a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (art. 9º, § 1º, II, da Lei nº 10.925, de 2004).

Diante disto, voto por reverter a glosa procedida sobre créditos apurados sobre a aquisição de café in natura.

I.2. – Devolução de mercadorias

Conforme descrição trazida pela Fiscalização e confirmada pela Recorrente, os créditos sobre a devolução de mercadorias foram calculados mediante a aplicação do critério de rateio proporcional, isto é, fazendo-se a alocação na proporção das saídas tributadas no mercado interno e aquelas não tributadas, relativas às operações de exportação. Esse procedimento, contudo, não encontra previsão legal.

De acordo com o artigo 3º, §8º, incisos I e II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, o método de apropriação direta (inciso I) ou de rateio proporcional (inciso II) se refere, apenas e tão somente, aos custos, despesas e encargos vinculados às receitas auferidas pela empresa, não havendo qualquer menção a estornos decorrentes de devolução, conforme é possível verificar a seguir:

Art. 3º (...)§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

Resta claro, portanto, que os critérios de rateio não são aplicáveis à operação de devolução. Dando continuidade à análise legislativa, estabelece o artigo 3º, inciso VIII, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que ao contribuinte pode descontar créditos sobre os “bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei”, ou seja, só se apura créditos de PIS/COFINS sobre devoluções diretamente vinculadas a operações que foram tributadas.

Ademais, há decisão da Câmara Superior posta nesse sentido, conforme ementa a seguir transcrita:

NÃO CUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DE VENDAS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS.

RATEIO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

As devoluções de vendas são, na essência, o cancelamento de operações anteriormente ocorridas. Se as vendas integrarem o faturamento do mês ou de mês anterior, tendo sido tributada conforme disposto na Lei, a teor do art. 3º, VIII, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, o crédito apurado é passível apenas do desconto de débitos de contribuições (não ressarcíveis), portanto, não há que se falar em rateio proporcional entre as receitas tributadas e as não tributadas, derivados de custos, despesas e encargos comuns aos dois regimes.

(CARF. Câmara Superior de Recursos Fiscais. PAF nº 11080.906191/2013-11.

Acórdão nº 9303-015.399. Rel. LIZIANE ANGELOTTI MEIRA. Pub.: 30/09/2024)

Por esses fundamentos, portanto, mantenho a glosa realizada sobre as devoluções de mercadorias.

II – Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reverter as glosas referentes aos créditos de aquisição de café in natura.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Paulo Guilherme Deroulede, redator designado

Com as devidas vênias, discordo do ilustre relator quanto à reversão dos créditos sobre aquisição de café in natura.

A lide é fulcrada na definição da atividade exercida pela recorrente. Esta, por outro lado, apresentou elementos contraditórios acerca das atividades desenvolvidas por ela e por seus fornecedores.

No doc. Fls. 136/137, a recorrente afirma que não fez nenhum tipo de beneficiamento no café adquirido, conforme excerto abaixo:

“Diante de todo o exposto, cabe mencionar que a LDC adquiriu o café de atacadistas ou de cooperativas proprietárias do café. Estas compravam este café do produtor rural e revendiam para a LDC Agro. Esta mesma operação foi efetuada pela LDC Agro, que também revendeu este café para terceiros sem realizar nenhum tipo de processamento.

Portanto, as aquisições da LDC foram tributadas integralmente pelo PIS/COFINS, gerando direito ao desconto de créditos de 9,25%.”

Por esta afirmação, a recorrente seria mera revendedora de café.

Já nas fls. 151/152, a recorrente afirma que realiza a blendagem de café, que, a meu ver, é a etapa mais importante da configuração de atividade de produção, nos termos do art. 6º II da IN SRF 660/2006:

Art. 6º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por atividade agroindustrial:

[...]

II - o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, relativamente aos produtos classificados no código 09.01 da NCM.

Por sua vez, em manifestação de inconformidade, a recorrente afirma que de junho/2007 a dezembro/2008, efetuou a atividade de compra e venda de café cru em grãos e que os fornecedores eram as pessoas jurídicas que realizavam a atividade de produção referida no art. 8º, §6 da Lei 10.925/2004, ou seja, atividade cumulativa de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, conforme o exceto abaixo:

“26. Ora! Não há que se falar em aplicação da SUSPENSÃO da incidência da contribuição para o PIS e a COFINS, dentro do período analisado neste processo, sobre as receitas auferidas por cooperativas com vendas de café. Basta ver para o teor do inciso II, § 1º, art. 9º, da Lei 10.925, na redação que lhe deu o art. 29 da Lei 11.051:

27. E quem são (ou eram) as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 7º do art. 8º da Lei 10.925? Os comerciantes atacadistas e as cooperativas que estivessem habilitadas a padronizar, a beneficiar, a preparar e a misturar tipos de café e que podiam se apropriar do crédito presumido de que trata o caput do art. 8º da Lei 10.925 quando, e somente quando, adquirissem café cru em grãos diretamente de produtor pessoa física ou quando recebidos de cooperado pessoa física.”

Se assim fosse, os fornecedores (cooperativas e atacadistas) realizariam a blendagem e não a recorrente.

Já em recurso voluntário, a recorrente afirma que os fornecedores não mais são agroindústrias (nos termos do §6º do art. 8º da Lei 10.925/2004), mas apenas realizavam as atividades de padronização e classificação, conforme exceto abaixo extraído das fls. 461/462:

“No entanto, conforme se pode observar por meio dos documentos fiscais juntados aos presentes autos (...), o café adquirido pela Recorrente, por diversas vezes, já havia sido padronizado e classificado por seus fornecedores, razão pela qual tais aquisições ocorreram sem a suspensão das contribuições ao PIS/COFINS.

Observe-se, inclusive, que os fornecedores da Recorrente, no campo de dados adicionais dos referidos documentos fiscais, registraram a informação de que tais operações estariam ocorrendo sem a suspensão das aludidas contribuições, conforme se pode observar por meio das notas fiscais abaixo destacadas:

[...]

Assim é que andou mal, novamente, a Autoridade Julgadora ao manter a glosa relativa a esta rubrica já que, conforme será deduzido abaixo, a Recorrente faz jus à tomada do crédito integral do PIS e da COFINS, uma vez inexistir qualquer suspensão da incidência de tais contribuições aplicadas as vendas efetuadas pelos fornecedores enquadrados nos parágrafos 6º e 7º do artigo 8º da Lei 10.925/04.”

A recorrente ora afirma que os fornecedores faziam apenas a padronização e classificação, ora afirma que se tratava de agroindústrias referidas nos §§6º e 7º do artigo 8º, os quais se referem às agroindústrias que realizavam a produção de café, inclusive a blendagem:

§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Revogado pela Medida Provisória nº 545, de 2011) (Revogado pela Lei nº 12.599, de 2012).

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Revogado pela Medida Provisória nº 545, de 2011) (Revogado pela Lei nº 12.599, de 2012).

Já no preenchimento do DACON, a recorrente apura crédito presumido das atividades agroindustriais, o que somente seria permitido se a recorrente exercesse a atividade

agroindústria nos termos do art. 6º, II da IN SRF 660/2006 (mesma redação do §6º do art. 8º da Lei 10.925/2004), conforme artigos abaixo da IN SRF 660/2006:

Art. 5º A pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial, na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pagar no regime de não cumulatividade, pode descontar créditos presumidos calculados sobre o valor dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação de produtos:

I - destinados à alimentação humana ou animal, classificados na NCM:

[...]

d) nos capítulos 8 a 12, 15 e 16;

d) nos capítulos 8 a 12, e 15, exceto o código 1502.00.1; (Redação dada pelo(a)

Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009)d) nos capítulos 8 a 12, e 15, exceto os códigos 0901.1 e 1502.00.1; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1223, de 23 de dezembro de 2011)

[...]

Da atividade agroindustrial Art. 6º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por atividade agroindustrial:

I - a atividade econômica de produção das mercadorias relacionadas no caput do art. 5º, excetuadas as atividades relacionadas no art. 2º da Lei nº 8.023, de 1990;

e II - o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, relativamente aos produtos classificados no código 09.01 da NCM.

Assim, nas linhas 26 das fichas 06A e 16A dos DACONS, a recorrente apura crédito presumido, se comportando como agroindústria que realiza a atividade cumulativa referida no §6º do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004.

Por certo, a blendagem é feita pela recorrente, o que afasta a alegação feita desde a manifestação de inconformidade de que os fornecedores seriam as PJ referidas no §6º do artigo 8º. Além disso, o fato de os fornecedores realizarem algum beneficiamento não afasta a suspensão, conforme inciso III do §1º do artigo 3º da IN SRF 660/2006.

Portanto, a recorrente deve ser considerada como a PJ referida no §6º do artigo 8º, o que foi decidido pela CSRF ao apreciar a referida matéria relativo ao mesmo contribuinte e a fatos similares, também em relação ao ano de 2008, tendo concluído pela suspensão nas aquisições da recorrente, conforme voto a seguir transcrito do Acórdão nº 9303-008.296:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO. AQUISIÇÃO DE CAFÉ CRU EM GRÃOS

A lei não autoriza o aproveitamento de crédito integral na aquisição de café cru em grãos quando a operação estiver sujeita à suspensão da incidência do Pis e da Cofins.

Recurso especial do contribuinte negado.

VOTO CONDUTOR:

“O contribuinte postulou ressarcimento de PIS referente ao 1º trimestre de 2008, cumulado com compensações (DCOMP), tendo calculado créditos integrais sobre compras de café em grãos de cooperativas, enquanto a fiscalização entendeu que fazia jus tão somente ao créditos presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/04.

No curso do procedimento fiscal, vez que dado tratamento manual ao pedido de ressarcimento/compensação, a recorrente informou que as aquisições de café são realizadas diretamente de cooperativas que com café adquirido de produtor para revenda, estabelecimento comerciais atacadistas de café e um pequeno percentual (em torno de 5%) adquirido de produtor rural pessoa física. E que o café adquirido é descarregado em seu armazém para posterior realização de "blend", consistindo este na preparação e mistura de tipos de café para definição de aroma e sabor ou por separação dos grãos por densidade para posterior comercialização. Assim, inconteste que o café adquirido pela recorrente é insumo em seu processo industrial (blend).

O despacho decisório acerca do tema concluiu:

51. Importante se faz, nessa análise, a diferenciação das pessoas jurídicas abarcadas pela suspensão da venda de PIS e COFINS na venda para a agroindústria, daquelas vendas in natura diretamente ao consumidor final ou na revenda, fato inconteste, que nesses casos não há de se falar em crédito presumido, vez que aplica-se a alíquota de 0%, conforme § 2º do artigo 2º da Lei 10.833/2003, não caberá direito a crédito o valor de aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumos em produtos ou serviços à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela contribuição, impedindo este em linha com atuais soluções de consultas da RFB no sentido de não permitir qualquer tipo de creditamento pelos varejistas e revendedores.

52. Por fim, há de ressaltar ainda que os créditos apurados nos termos do artigo 8º da Lei 10.925/2004, não podem ser objeto de compensação ou ressarcimento, servindo apenas para desconto dos valores devidos das contribuições apuradas, como se depreende da leitura dos artigos 1º e 2º do Ato Declaratório

Interpretativo nº 15, de 22 de dezembro de 2005 e artigo 8º, §3º, II, da IN SRF nº 660/06:

53. Aplicando os normativos aqui comentados no caso concreto, calculamos o crédito presumido adotando o percentual de 35% da alíquota integral perfazendo a alíquota efetiva de 0,5775% (PIS) e 2,66% (COFINS), nos termos do artigo 8º, § 3º, III, da Lei 10.925/2004 e posteriores alterações.

Analiso a legislação de regência:

Lei 10.925/04:

“Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12..... todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; II - ...

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.

...

§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.

...

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:

...

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo.

Repisando os termos legais, a IN SRF 660/2006, asseverou às expensas que a venda de café cru em grãos submete-se à suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS:

Art. 2º Fica suspensa a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda:

I - de produtos in natura de origem vegetal, classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nos códigos:

a)09.01, 10.01 a 10.08, exceto os códigos 1006.20 e 1006.30; Portanto, tal norma em nada modificou o alcance da Lei 10.925/2004.

Sem embargo que o crédito na hipótese é presumido porque a operação de venda do café cru em grão goza de suspensão. Se a operação goza de suspensão da exigibilidade das contribuições sociais, por certo que a recorrente não tem direito ao crédito integral, uma vez que só há falar-se em crédito integral quando a operação tenha sido tributada, pressuposto para que se possa aplicar as normas da não-cumulatividade.

O crédito presumido em voga trata-se de crédito ficto, que entendeu o legislador, quero crer, ser devido para salvaguardar o setor alimentício. Portanto, sem reparos à decisão recorrida.”

Esta decisão da CSRF foi relativa ao 1º trimestre de 2008. Para o 2º trimestre de 2008, a CSRF decidiu no mesmo sentido, no Acórdão nº 9303-012.106, que utilizou as razões do voto proferido em relação ao 1º trimestre.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO. AQUISIÇÃO DE CAFÉ CRU EM GRÃOS.

A lei não autoriza o aproveitamento de crédito integral na aquisição de café cru em grãos quando a operação estiver sujeita à suspensão da incidência do Pis e da Cofins.

O entendimento da CSRF foi de que a recorrente realizava a atividade de produção, nos termos do §6º do art. 8º e não os fornecedores, acórdãos que adoto como razão de decidir e nego provimento ao recurso voluntário neste ponto.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledé

DOCUMENTO VALIDADO